

PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo por igual período e valor

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 4º termo aditivo para renovação por igual período e valor do contrato nº. 336/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e B&M PROJETOS AGROAMBIENTAIS LTDA EPP, através de Pregão Presencial nº 9/2017-00119, que tem como objeto “Contratação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos residentes nas zonas urbana e rural.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a renovação do contrato, justificando a necessidade de continuidade dos serviços. O serviço possui caráter contínuo, e preço compatível com o mercado. A empresa manifestou interesse na prorrogação do contrato.

A Secretaria requer ainda supressão dos serviços, considerando a diminuição do número de alunos da EMEF Rio Gurupi, o que altera o valor global do contrato em 1,21% para menos.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

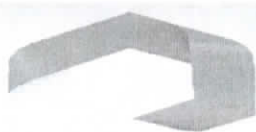
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, e, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma, não havendo extrapolamento do prazo legal.

As alterações de quantitativo são permitidas pela Lei 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

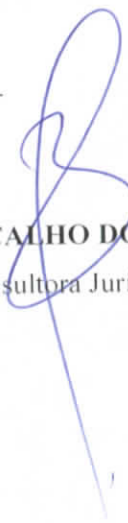
A Administração Municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário, havendo apenas supressão de parte dos serviços. Além do que, a prestação do serviço é de boa qualidade e de caráter contínuo, essencial para este Município.



Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido de prorrogação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 10 de fevereiro de 2020.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica